

ESTADO DE SANTA CATARINA / PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Ascurra / Vara Única
 Rua Padre Simão Majcher, 65, Centro - CEP 89.138-000, Ascurra-SC - E-mail: ascurra.unica@tjsc.jus.br
 Juíza de Direito: Horacy Benta de Souza Baby
 Chefe de Cartório: Alessandra de Oliveira Horn

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM PRAZO DE 15 DIAS

Falência/auto Falência nº 104.13.000768-7

Requerente: DWA Indústria Eletrônica Ltda

Intimando(a)(s): Credores da empresa DWA – INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Objetivo – Intimação da Sentença: "Cuido de ação de autofalência ajuizada por DWA – INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 85.328.854/0001-54, Inscrição Estadual 252.482.964, com sede na Rodovia BR-470, KM 91, n.º 2.118, Bairro Estação, Município de Ascurra/SC, CEP 89138-000, administrada pelos sócios Paulo Lange, Luiz Oswaldo Urbano e Hélio Grott. Sustentou a requerente, em síntese, que possui como objeto de atividade econômica a industrialização, comercialização e elaboração de projetos de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos e mecânicos dedicados à automação industrial e controle de processo produtivo, bem como a importação, exportação e representação de máquinas e equipamentos. Alegou, entretanto, que não dispõe, atualmente, de recursos para saldar suas dívidas com fornecedores, despesas de funcionários e débitos com a Fazenda Pública, visto que possui um ativo inferior ao passivo (fls. 02/05). Pediu a decretação de sua falência. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, a nomeação de administrador judicial e a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra si. Com a petição, juntou diversos documentos (fls. 06/337v e 342/343). Recebido o feito por este Juízo, foi determinada a emenda para a apresentação dos livros obrigatórios (fls. 338), os quais foram arquivados em Cartório (fls. 341 e 345). Por fim, vieram-me os autos conclusos. **É, no essencial, o relatório. Decido.** O art. 94 da Lei n.º 11.101/05 disciplina os casos em que será decretada a falência. Nos incisos I e II desse artigo consta, respectivamente, que a decretação da falência ocorrerá quando o devedor "*sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência*" e "*executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal*". Na sequência, o art. 97, I da mesma lei prevê a possibilidade de a falência ser requerida pelo próprio devedor, ou seja, a denominada autofalência, *in verbis*: "*podem requerer a falência do devedor o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei*". Adiante, o art. 105 da mesma lei dispõe, *in verbis*: **Art. 105.** *O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.* Portanto, para a decretação da autofalência, é necessária a juntada dos documentos listados no dispositivo supra, como bem leciona Manoel Justino Bezerra Filho: "*Do inciso I ao VI, o artigo prevê quais os documentos que o empresário deve juntar quando apresentar o requerimento de autofalência. Apesar de se tratar de uma confissão de estado falimentar, ainda assim o requerente deve apresentar pedido inicial formalmente em ordem, sob pena de ser negado seguimento ao pedido.* (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 6ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p. 246)." Da análise dos documentos que instruem a inicial, verifico que a sociedade empresária requerente acostou as demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais (fls. 33/132); os balancetes dos últimos 3 (três) anos (fls. 133/173); os balanços patrimoniais também dos últimos 3 (três) anos (fls. 174/182); a relação nominal dos credores (fls. 309/313); o contrato social, no qual consta a relação dos administradores nos últimos 5 (cinco) anos (fls. 07/18); a relação dos bens e direitos que